

LIBERTAS

REVISTA DE PESQUISA EM DIREITO

ISSN: 2319-0159

Recebido em: 25/05/2020

Aprovado em: 26/06/2020

O caráter perpétuo da condenação midiática: *um olhar sobre tempo, mídia e punição sem o devido processo legal*

The perpetual character of media condemnation: *a look at time, media and punishment without due process*

Bruno Cavalcante Leitão Santos¹

Professor no Centro Universitário Cesmac e Faculdade de Ciências Sociais e Jurídicas de Maceió – FAMA – Maceió/Alagoas
brunoleitao.adv@hotmail.com

 <https://orcid.org/0000-0001-7556-2348>

Francisco de Assis de França Junior²

Professor no Centro Universitário Cesmac – Maceió/Alagoas
francajuniordireito@gmail.com

 <http://orcid.org/0000-0002-6958-920X>

Thaís Sarmento Cardoso Wedekin³

Centro Universitário Cesmac – Maceió/Alagoas
thaisscardoso@gmail.com

 <https://orcid.org/0000-0002-0931-0676>

RESUMO: A sociedade depositou na mídia o papel de algoz da criminalidade. Entregou à imprensa a legitimidade (extraoficial) para combater o crime e servir de fiscal do sistema penal estatal. Porém, sob a tutela do interesse público, a mídia investiga, julga e condena por meio de um processo de exposição de (supostos) delinquentes ao qual, chamamos neste artigo de (indevido) processo criminal midiático. Na tangência do devido processo legal, o midiático expõe sem medidas, ultrapassa suas funções e leva à condenação perpétua irrecorrível. Para demonstrar

¹ Doutor em Direito pela PUC/RS; Mestre em Direito Público pela UFAL; Professor no Centro Universitário Cesmac e Faculdade de Ciências Sociais e Jurídicas de Maceió – FAMA.

² Doutorando e Mestre pela Universidade de Coimbra (Portugal); Professor no Centro Universitário Cesmac.

³ Graduanda em Direito pelo Centro Universitário Cesmac; Graduada em Comunicação Social e Jornalismo pela UFAL.



a problemática central, que retrata ontologia *versus* deontologia, foram recuperados dois exemplos de condenação midiática suficientes para mostrar como o trabalho irresponsável da imprensa – ávida por noticiar os casos mais curiosos/interessantes – pode trazer trágicas consequências para a vida de uma pessoa inocente.

Palavras-chave: Interesse público. Criminologia midiática. Processo criminal midiático. Perpetuidade.

**O caráter perpétuo da condenação midiática:
um olhar sobre tempo, mídia e punição sem o devido processo legal**

ABSTRACT: Society has placed in the media the role of criminal executioner. He gave the press the (unofficial) legitimacy to fight crime and to act as an inspector of the state penal system. However, under the tutelage of the public interest, the media investigates, judges and condemns through a process of exposing (alleged) delinquents which, in this article, we call (undue) criminal mediation. As part of due process, the media exposes without measure, exceeds its functions and leads to irrevocable life sentence. To demonstrate the central problem, which portrays ontology versus deontology, two examples of media condemnation have been recovered enough to show how the irresponsible work of the press - eager to report the most curious / interesting cases - can bring tragic consequences to the life of an innocent person.

Keywords: Public interest. Media criminology. Criminal mediation process. Perpetuity.



SUMÁRIO: INTRODUÇÃO. 1. A PENA. 2. A MÍDIA COMO PODER. 3. CRIMINOLOGIA MIDIÁTICA: MUITO ALÉM DO ELES X NÓS. 3.1 O (indevido) processo criminal midiático. 3.1.1 A “Doutora Morte”. 3.1.2 A lição da Escola Base. 3.2 A (indevida) condenação midiática. 4. CONSIDERAÇÕES FINAIS. REFERÊNCIAS.

INTRODUÇÃO

O presente artigo desenvolve sua problemática central a partir do caráter perpétuo da pena imposta pela condenação midiática. Pretende-se aqui, não somente apresentar breves aspectos da criminologia (extra acadêmica) midiática na construção social de um perfil delinquente, mas também mostrar que o modo e o tempo de exposição do fato supostamente criminoso são decisivos na imposição de uma “pena” que se cumpre à margem do sistema penal: dentro da intolerante sociedade ávida por “justiça” a qualquer preço.

Para tanto, a metodologia aplicada para o desenvolvimento deste estudo foi a análise bibliográfica não apenas da doutrina criminal consolidada, mas também uma consulta multidisciplinar nas áreas da psicologia, da física e da filosofia; o acompanhamento de produtos de audiovisual acerca das ciências criminais disponíveis nas mais variadas plataformas digitais e a observação dos noticiários regionais e nacionais sobre o crime e o delinquente.

Inicialmente faz-se necessário passar pela teoria da pena para compreender, ou buscar aproximar-se, dos argumentos sobre a necessidade, e conseqüentemente, a finalidade de aplicar ao delinquente um castigo pelo desvio praticado.

Porém, o porquê do castigo não é suficiente para o entendimento do tema proposto. É preciso analisar como e qual castigo será imposto para que o mesmo preencha os requisitos legais e não venha a ser aplicado de modo a ferir o ordenamento jurídico. Ou seja, o total respeito ao princípio da necessidade, na medida em que uma pessoa somente será castigada por meio do devido processo, pelo qual o Estado reconhece que aquele indivíduo praticou um fato típico, ilícito e culpável – um crime.

É neste ponto em que entra a crítica sobre o papel da mídia quanto à exposição de fotos, vídeos, nomes de pessoas que, em muitos casos, ainda nem estão sob investigação, porém já se veem condenadas.

A imprensa, sob o argumento do interesse público, assume de *per si* o papel de investigar, julgar e condenar. A mídia não toma como base qualquer fundamento para delimitar perfis criminológicos, ela os cria, e trabalha para consolidá-los. Defende-se neste trabalho que a condenação midiática é muitas vezes mais severa do que aquela imposta pelo sistema penal na medida em que é arbitrária, não segue quaisquer parâmetros legais, debruça-se no argumento do interesse coletivo (legitimada pela sede de vingança da sociedade) e não tem termo final, pois os registros nos bancos de dados *online* permitem que, a qualquer tempo e de qualquer lugar, aquelas informações sejam acessadas, lembradas e compartilhadas.

Como consequência, o indivíduo que se vê estampado nos jornais, revistas, televisores, *smartphones*, cumpre invariavelmente uma pena privativa de liberdade, pois tem a sua liberdade ambulatorial afetada, de modo que acontece de ele próprio escolher o recolhimento, ou ser segregado pelo corpo social.

1. A PENA

A punição, como castigo por consequência de uma infração penal, tem sido perspectivada como uma lógica decorrência do princípio da necessidade. Se o Estado reconhece, por meio do devido processo, que determinado indivíduo praticou um crime, deve, portanto, puni-lo.

“O processo penal é um caminho necessário para alcançar-se a pena e [...] condiciona o exercício do poder de penar (essência do poder punitivo) à estrita observância de uma série de regras. [...] Esse é núcleo central do ‘Princípio da Necessidade’”. (LOPES, 2019a, p. 35).

Não à toa, destaca-se que é tão e somente só por meio do devido processo que se é possível reconhecer que um crime fora cometido por alguém, não há qualquer outro meio legítimo. O poder punitivo está nas mãos do judiciário que não

deve, sob grave risco ao ordenamento jurídico, mover-se pelos anseios da sociedade, tão menos pela pressão da mídia.

O magistrado deve estar totalmente vinculado à lei, mesmo que esta traga mandamentos que o réu, a imprensa, a sociedade, ou até o próprio magistrado não concorde. A decisão judicial não deve buscar agradar, mas aplicar aos fatos regras previamente estabelecidas. Por isso, diz-se que o trabalho do magistrado é essencialmente contramajoritário.

Essa é a compreensão de uma análise breve, rasteira do que se propõe o atual sistema punitivo brasileiro em particular, desde que o Estado tomou para si a exclusividade do *Jus Puniendi* para pôr fim à vingança privada.

Porém, a discussão sobre a real finalidade da punição é tão intensa e antiga quanto o próprio castigo.

Para os retribucionistas ou absolutistas, a pena é uma medida que devolve o mal àquele que praticou um mal. A pena é uma questão de justiça, a consequência natural do delito. “A pena é o mal justo para punir o mal injusto”. (TASSE, 2008, p. 66).

As teorias relativas apresentam a pena como uma utilidade. Esta passa a ser encarada como elemento de prevenção para novos delitos. Significa dizer que, para os utilitaristas, a pena tem como finalidade prevenir que a pessoa punida volte a delinquir e servir de exemplo para que o corpo social não venha a praticar crimes: “encontrar para o crime o castigo que convém é encontrar a desvantagem cuja ideia seja tal que torne definitivamente sem atração a ideia de um delito”. (FOUCAULT, 2009, p. 100).

Colocai o texto sagrado das leis nas mãos do povo e, quanto mais homens houver que o lerem, tanto menos delitos haverá; pois não se pode duvidar que, no espírito daquele que medita um crime, o conhecimento e a certeza das penas ponham freio à eloquência das paixões. (BECCARIA, 2013, p. 28).

Há, por fim, as teorias mistas que defendem ter a pena dupla finalidade: retribuir e prevenir o mal.

Com o fim do autoritarismo do período ditatorial e a promulgação da Constituição no final da década de 1980, iniciou-se uma nova ordem constitucional no

**O caráter perpétuo da condenação midiática:
um olhar sobre tempo, mídia e punição sem o devido processo legal**

Brasil e com ela uma nova forma de punir aquele que o Estado reconhece que deve ser punido.

O princípio da dignidade da pessoa humana, fio condutor da Constituição Federal de 1988, já no preâmbulo se coloca como *conditio sine qua non* para a instituição de um Estado democrático:

[...] para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, **a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça**, como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, **fundada na harmonia social** e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias [...]. [Grifo nosso].

O Estado brasileiro verdadeiramente democrático deve garantir os direitos dos indivíduos e não ceifá-los. O texto constitucional coloca o bem-estar, a igualdade e a justiça como valores supremos da sociedade, sem distinções.

Indo além, mesmo o apenado, mesmo o que teve sua liberdade limitada pela prática do crime mais abjeto, mesmo este é parte do corpo social – apesar do afastamento do convívio em sociedade – de que trata a Constituição. Por isso, “o apenamento deve ser socialmente útil, possibilitando que as pessoas convivam dentro dos padrões de normalidade aceitáveis”. (TASSE, 2008, p. 91).

Fala-se, portanto da humanização da pena como elemento fundante do Estado democrático: se é para punir, e punir é uma exceção, que a pena seja aplicada do modo mais humano possível.

De tal sorte, o ordenamento jurídico brasileiro proíbe em seu artigo 5º LVII, “b” da Constituição da República Federativa do Brasil as penas de caráter perpétuo. Tal proibição figura como cláusula pétrea. É um direito e uma garantia fundamental.

“A punição de cunho perpétuo conduz o indivíduo, ante a ausência de perspectivas que gera, a reiteradas tentativas de descumprimento da sanção penal imposta, não sendo raras as vezes em que, em tal humana luta, esse cometa novos crimes”. (TASSE, 2008, p. 91).

O elemento tempo é levado em questão quando se analisa a perpetuidade da pena. Mas é necessário estar atento à *mens legis* do constituinte originário. Quis o

constituente impedir que alguém seja condenado ao cumprimento de uma pena até a sua morte. Importante ressaltar que a Constituição brasileira não delimitou sobre qual espécie de pena esse limitador deve incidir. Não ficando adstrito apenas às privativas de liberdade. Quer dizer, além destas, a ninguém serão aplicadas penas de restrição de direito e de multa “para sempre”.

Uma vez extinta a pena – e decorridos ao menos 5 anos – o indivíduo volta a ser primário e a conduta criminosa pela qual fora condenado não poderá figurar sequer como maus antecedentes⁴.

Pragmaticamente, em termos meramente temporais, não há no Brasil pena perpétua. Compreendendo pena, neste momento, como a sanção penal aplicada àquele que o Estado reconheceu como autor do delito no decorrer do Processo Penal.

2. A MÍDIA COMO PODER

Não se pretende aqui traçar um desenho histórico da imprensa no Brasil, muito menos aprofundar-se na atividade técnica da produção, construção e veiculação da notícia, mas mostrar que, apesar do papel essencial na consolidação do Estado Democrático, a mídia, com poder alicerçado sobre o interesse público, é capaz de levar à construção de estereótipos delinquentes e à “condenação” sem o devido processo.

De fato, esse papel democrático fiscalizador da imprensa deu a ela o título extraoficial de “quarto poder”⁵, uma espécie de contraponto entre a sociedade e os poderes estatais: “por muitos anos, o quarto poder recebeu o título de ‘voz dos sem vozes’. A mídia, com suas ferramentas de alcance e representatividade, seria ‘os olhos e ouvidos’ da humanidade, a vontade e opinião do povo”. (CARVALHO NETTO, 2013).

⁴ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Habeas Corpus* nº 126.315, Relator Min. Gilmar Mendes, da Segunda Turma, Brasília, DF, 15 de setembro de 2015. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/jurisprudencia/>>. Acesso em: 15 dez. 2019.

⁵ Para França Júnior (2014, p. 40), a imprensa ocupa na verdade o *status* de segundo poder, na medida em que as instituições estatais passam por um descrédito e a mídia amplia a sua credibilidade ante o grupo social sendo capaz de ter acesso a informações privilegiadas sobre investigações e processos em curso.

Beccaria (2013, p. 29) já apontava a importância da imprensa ao afirmar que apenas ela seria capaz de levar a todos o conteúdo das leis, e Tarde (2005, pp. 68-69) apontou a imprensa como a grande responsável por elaborar o espírito público, mais que o desenvolvimento dos correios, das estradas e de exércitos permanentes, pois seria a imprensa a responsável por “tornar nacional, europeu, cósmico tudo aquilo de local que, outrora, qualquer que fosse seu interesse intrínseco, teria permanecido desconhecido além de um raio limitado”.

Apesar de tamanho poder, a imprensa passou (e passa) por crises significativas que a obrigou a moldar-se ao novos padrões sociais. Uma delas ocorreu entre as décadas de 1950 e 1960 quando houve a corrida pela profissionalização midiática empurrada pela industrialização movida pelo capitalismo e da busca pelo lucro que passou a alimentar os veículos (SODRÉ, 1999, p. 410).

Décadas à frente, a globalização, a internet e as redes sociais protagonizariam mais um, e talvez o mais significativo, rompimento com os primórdios da mídia: “a irrupção de novas tecnologias (informatização total, digitalização, Internet) revolucionou radicalmente – talvez mais do que qualquer outra profissional – o modo de trabalhar.” (RAMONET, 2010, p. 53).

Esse rompimento seria o responsável por uma drástica mudança na forma de gerar, assimilar e difundir conteúdo (FOLHA DE S. PAULO, 2018, p. 50). Aliás, até a notícia ganhou nova denominação, agora se chama também “conteúdo” capaz de chegar a qualquer lugar do mundo instantaneamente. Seja veiculado nos meios de comunicação tradicionais, sejam aqueles gerados e compartilhados via redes sociais.

A imprensa traz consigo o escudo do interesse público legitimador do seu poder. O art. 6º do Código de Ética dos Jornalistas Brasileiros diz: “É dever do jornalista: I - opor-se ao arbítrio, ao autoritarismo e à opressão, bem como defender os princípios expressos na Declaração Universal dos Direitos Humanos; **II - divulgar os fatos e as informações de interesse público; [...]**”. [Grifo nosso]

Resta compreender quem define o que é ou não de interesse público⁶. Na maioria das vezes, selecionar os fatos a serem noticiados é um papel exercido pelo

⁶ “Argumento recorrente em matéria penal é o de que os direitos individuais devem ceder (e, portanto, ser sacrificados) frente à “supremacia” do interesse público. É uma manipulação discursiva que faz um

próprio veículo de comunicação que detém a informação antes de ser divulgada. Quando há diversos fatos com potencial interesse social, faz-se necessário escolher qual deles será veiculado, quanto tempo ou quantas linhas serão dedicados àquela notícia, se ela estará na abertura no telejornal ou na manchete/capa da publicação. O veículo que tem o conhecimento prévio dos fatos tem o poder da escolha.

Alguns temas costumam estar mais presentes nos noticiários, como as crises políticas, econômicas, casos de corrupção e, sobretudo, aspectos da (in)segurança. O caos, via de regra, é a principal escolha da imprensa. Gerando naquele que recebe esse bombardeio a sensação de que se vive literalmente no caos: “eventos que não correspondem ao rol dos mais corriqueiros na sociedade acabam sendo tão expostos pela mídia que a sensação geral é a de que estão por toda parte.” (FRANÇA JÚNIOR, 2014, p. 36).

Isso acontece porque os noticiários funcionam como “resumos dos fatos mais importantes do dia”. Sendo que esta importância, o peso de cada fato vai variar de acordo com o momento social e com as escolhas da própria imprensa: “a objetividade é um mito, uma vez que os jornalistas apreendem os fatos a partir de sua própria subjetividade. Uma prova disso é que alguns fatos são reproduzidos, e outros, abandonados”. (BARBEIRO; LIMA, 2002, p. 32).

Mostrar aquilo que de mais importante aconteceu num dia para um público tão diverso significa, irremediavelmente, frustrar expectativas de muitos na seleção de assuntos. Até porque jornalismo não é ciência [...] depende muito de avaliações de indivíduos. **Jornalistas, de um lado, e público, do outro.** O jornalismo é uma atividade sujeita a doses generosas de subjetividade. (BONNER, 2009, p. 19). [Grifo nosso].

Sobre a subjetividade na escolha do que será eleito um dos principais fatos do dia, Bonner (2009, p. 19) completa: “Espelho é o nome da lista de todos os assuntos aprovados para exibição [...]. Assuntos foram eleitos, outros não. Entre os eleitos, foi estabelecida uma espécie de hierarquia, subordinada a critérios objetivos, em grande parte – mas também a uma certa dose de subjetividade.”

maniqueísmo grosseiro (senão interesseiro) para legitimar e pretender justificar o abuso de poder.” (LOPES JR., 2009b, p. 38).

A mídia vende a ideia de que é capaz de condensar em único produto os fatos mais “importantes do dia”. O que, no dizer de Gaia (2011, p. 79), não representa necessariamente o que é mais urgente. No final, o fato a ser noticiado acaba por ser o mais escandaloso: “é o que leva alguns jornalistas a se intitular guardiões do interesse público. [...] A lógica do escândalo atende diretamente a uma regra empresarial, de fenômeno vendável”.

A depender do interesse público sobre determinado delito, por exemplo, a imprensa investe mais ou menos tempo na cobertura daquele fato. E cresce, inclusive, o impulso por divulgar nomes, imagens e detalhes da intimidade do suposto delinquente. O espectador quer saber e a mídia, por sua vez, quer mostrar. Sem olvidar que o interesse público oscila também quanto ao interesse da imprensa sobre o acontecimento. Quanto mais os veículos divulgam notícias sobre determinado fato, mais este fato passa a atrair a curiosidade dos espectadores.

Não se pode esquecer que, a partir da perspectiva de Foucault (2009), por exemplo, é de se constatar que conhecimento e poder estão tão intimamente ligados que, não raramente, acabam por se confundir. Ao passo em que a imprensa escolhe dar à sociedade determinadas informações, está compartilhando parte do seu poder, do seu saber. Mas tão somente a parte que escolhe dividir. Os indivíduos informados sobre determinado fato passam a conhecê-lo e, conseqüentemente, se legitimam a cobrar mais conteúdo sobre aquele fato. Ou seja, o que nem se sabia existir, agora passa a ser de interesse de um grupo social. É o poder de exigir saber.

Acontece que a escolha subjetiva do que vai ser notícia está envolta em diversas questões que não necessariamente o real interesse da sociedade, visto que, quando a informação ainda não é de conhecimento do grande público a este não há o que “querer saber” sobre o fato ainda não divulgado. Quando a notícia é veiculada, o que se tem, no dizer de Gomes (2015, p. 63), é “Uma realidade de segunda mão, filtrada e construída pelos jornalistas, que dirigem a atenção das pessoas para assuntos específicos, e por razões que vão desde conveniência de mercado até conflitos de interesses entre grupos de comunicação e o poder político ou econômico.”

Afinal de contas, há muito o jornalismo não é independente. Talvez nunca o tenha sido. Aliás, Halini (1998) diz que a independência do jornalismo é uma “lenda”.

O mesmo Código de Ética dos Jornalistas Brasileiros que aponta como dever do jornalista divulgar o que seja de interesse público é taxativo no inciso VIII do art. 6º quanto a outro dever do profissional: respeitar o direito à intimidade, à privacidade, à honra e à imagem do cidadão.

Nesta perspectiva, resta claro que o dever de informar não pode se sobrepor ao dever de respeitar os direitos fundamentais do indivíduo. Quando se trata daquele que supostamente praticou um delito, a preservação de tais direitos deve existir à míude sob risco de macular irremediavelmente o *status* de inocente daquele que, somente por meio do devido processo, poderá perder tal condição.

Conforme já citado anteriormente, a difusão do que se escolheu para ser notícia passa por um processo que se inicia no momento em que o veículo de comunicação (ou o jornalista de forma singular) toma conhecimento do fato. Este é um processo inofensivo que pode se desenvolver de diferentes maneiras a depender do meio pelo qual aquela informação será divulgada: rádio, TV, internet, etc. Apesar das peculiaridades de cada meio, existem algumas similaridades.

Ao passo em que a mídia detém o poder de escolha daquilo que será destaque nos noticiários, e mais, se aquele fato terá alguma cobertura midiática, ela constrói suas próprias regras que limitarão e formarão o estereótipo delinquente e com o que o grupo social deve ter medo: “quando a angústia é muito pesada, ela se converte, através da criminologia midiática, em medo”. (ZAFFARONI, 2013, p. 194).

Sem os meios de comunicação de massa, a experiência direta da realidade social permitiria que a população se desse conta da falácia dos discursos justificadores; não seria, assim, possível induzir os medos no sentido desejado, nem reproduzir os fatos conflitivos interessantes de serem reproduzidos em cada conjuntura. (ZAFFARONI, 1989, p. 128).

Esse maniqueísmo se solidifica no seio da sociedade com o discurso midiático de separação entre criminosos e não criminosos. Os não criminosos, os “bons”, fomentam entre si a ideia de que é preciso de defender e segregar os criminosos. Estes não podem, não devem e não merecem pertencer ao mesmo corpo social daqueles. Tudo isso, alimentado pelo medo.

Porém, essa construção da criminologia midiática não para no medo que leva o espectador a se colocar como bom ante o mau que precisa ser combatido.

3. CRIMINOLOGIA MIDIÁTICA: MUITO ALÉM DO *ELES X NÓS*

Sob a ótica criminológica, a mídia contribui para a construção de um delinquente padrão do qual a sociedade deve se proteger.

A criminologia midiática cria a realidade de um mundo de pessoas descentes, diante de uma massa de criminoso, identificada através de estereótipos, que configuram um *eles* separado do resto da sociedade, por ser um conjunto de diferentes e maus, os *eles* da criminologia midiática incomodam, impedem que se durma com portas e janelas abertas, perturbam as férias, ameaçam as crianças, sujam por todos os lados e, por isso, devem ser separados da sociedade, para deixar-nos viver tranquilos, sem medos, para resolver todos nossos problemas. Para isso é necessário que a polícia nos proteja de seus assédios perversos, sem nenhum obstáculo nem limite, porque nós somos limpos, puros, imaculados. (ZAFFARONI, 2013, p. 197).

A ideia de Zaffaroni é a de que a mídia age de forma imprudente e se utiliza do seu poder para incutir nas pessoas perspectivadas como *comuns* o medo. Isso se faz na medida em que se criou uma criminologia completamente fora dos debates e pesquisas científico-acadêmicos. No dizer de Gomes (2015, p. 138): “a intensa dramatização dos episódios que ingressam na agenda, sempre alcançada com uma abordagem superficial e maniqueísta do fato, acaba por difundir uma profunda sensação coletiva de insegurança”.

Na mesma linha seguem Hulsman e Celis (1993, p. 56): “as produções dramáticas tradicionais e parte da mídia tendem a perpetuar a ideia simples – e simplista – de que há os bons de um lado e os maus de outro.”

E esse conceito subjetivo de “bons e maus” é criado intrinsecamente pelo próprio discurso midiático. A mídia acaba por estabelecer um controle da sociedade ao definir seus conceitos e os empurrar para o corpo social que se apropria deles tomando-os como seus. Gomes (2015) chama de “ideologia do consenso” que deforma a capacidade de discordar e cria um público reprodutor do discurso midiático, repassando como sua a opinião dos meios de comunicação. “Deve ser destacado que

a midiaticização da violência implica também a apresentação de eventos de ruptura dentro de uma narrativa que se balize em consensos”. (NATALINO, 2007, p. 45).

Chomsky (2014, p. 9) afirma que a explicação para se criar esse consenso é a ideia de que existe, por parte da classe dominante, a concepção de uma população, em sua maioria, “estúpida demais para conseguir compreender as coisas”. Um “rebanho desorientado” que precisa ser domesticado.

O papel da mídia é crucial nessa “domesticação” da massa ao trabalhar na produção do consenso. Seja no que diz respeito à economia, à política, à criação de estereótipos delinquentes e ao medo social. Esses estereótipos criados pela mídia mudam com o passar dos anos variando de acordo com o momento político, social ou econômico.

Tomando como ponto de partida a lógica de Zaffaroni, defende-se neste artigo que a criminologia midiática não se reduz à estereotipização do delinquente, mas que também, dentro da lógica de domesticação por meio do consenso, o condena a uma pena perpétua.

4.1 O (indevido) processo criminal midiático

Aquele que tem sua imagem veiculada na mídia se vê desde já inserido num processo criminal. Longe de ser o processo penal que respeita os princípios constitucionais e processuais. Muito longe de ser o processo dentro de um sistema garantidor do contraditório, da ampla defesa, da prova produzida em juízo, da presunção de inocência, do *in dubio pro reo*, do *nemo tenetur se detegere*.

Quando o suposto delinquente é exposto pela imprensa, começa, sobretudo a partir dali, a responder a um processo discursivo em que ele já se apresenta como presumidamente culpado. O seu silêncio gera na sociedade o sentimento do “quem cala, consente”. E se for absolvido por falta de provas, o corpo social atribui ao julgador a responsabilidade pela impunidade. Tudo isso legitimado pelo discurso da criminologia midiática.

**O caráter perpétuo da condenação midiática:
um olhar sobre tempo, mídia e punição sem o devido processo legal**

O “criminoso”, na concepção da mídia, deve ser mostrado, exibido, pois pertence ao grupo *deles*, os estereotipados, e passa a ser mais um número na estatística que é retroalimentada pela própria criminologia midiática.

Quando se veicula a imagem de um comportamento criminoso de natureza excepcional, muitas pessoas, no geral inteligentes e benevolentes, passam a acreditar que se justifica a adoção de medidas excepcionais contra as pessoas apanhadas pelo sistema penal. (HULSMAN; CELIS, 1993, p. 57).

É o que Santos (2015, p. 77) chama de *eficientismo*: uma busca “irracional” por reação estatal mais eficaz, utilizando o punitivismo penal como primeira medida, e por vezes encarada como única, a ser tomada para obstaculizar ações criminosas. Mesmo que o preço a se pagar seja demasiado alto, como a lesão irreparável aos princípios penais constitucionais.

É a sociedade inflamada pelo sentimento de que a impunidade cresce na medida em que cresce a criminalidade. O que ajuda a enxergar o sistema de justiça criminal como um “funil, cuja base (crimes) aumenta, enquanto o gargalo (condenações) se estreita”. (NATALINO, 2007, p. 40).

Além de endossar o discurso de que é urgente o combate ao crime e àquele criminoso. E, no dizer de Zaffaroni (2013, p. 201), “a urgência é intolerante, não admite reflexão, exerce uma censura inquisitorial”.

O (devido) processo penal não é urgente, nem poderia sê-lo: “O processo nasceu para retardar a decisão, na medida em que exige tempo para que o jogo ou a guerra se desenvolvam segundo as regras estabelecidas pelo próprio espaço democrático. Logo, jamais alcançará a hiperaceleração, o imediatismo característico da virtualidade.” (LOPES JR., 2019b, p. 52).

O processo busca uma aproximação com a verdade dos fatos acontecidos. Com ênfase à palavra “aproximação”, já que por mais perto que as provas apresentadas no processo em contraditório levem ao ocorrido, nunca corresponderão à integralidade do que de fato aconteceu. “Os fatos passados não são passíveis de experiência direta, senão verificados a partir de suas consequências, de seus efeitos.” (LOPES JR., 2019a, p. 374).



Sobre o “tempo”, importante reforçar que centenários estudos na área da física quântica comprovam a relatividade da noção comum do fator tempo-espço. Há comprovação científica de que o tempo não é global, mas local. Quer dizer, cada evento tem seu próprio tempo e até mesmo os conceitos de passado, presente e futuro são relativos. (ROVELLI, 2018, p. 149). Estudos estes que servem aqui na análise da impossível reprodução absoluta de um fato já ocorrido.

Ora, se, segundo Rovelli (2018, p. 39-41) sequer o “agora” é o mesmo para duas pessoas, como considerar possível reproduzir um evento passado de forma concreta, absoluta, real?

O que se busca ao longo do processo penal é a certeza do julgador. E isso demanda tempo.

Cabe ao Estado estabelecer regras prévias de como o indivíduo será julgado caso venha a delinquir. As regras do processo devem ser seguidas para que, quando resulte no apenamento, se aproxime ao máximo do sentimento de justiça (tanto para a sociedade quanto para o condenado).

Tais regras são uma garantia para o indivíduo de que ele somente terá limitações à sua liberdade ou qualquer outro direito por meio de um processo com normas claras e preestabelecidas. É o que Sarlet (2015, p. 175) define como “função defensiva” inserida como um direito fundamental de intervenção mínima do Estado nas liberdades individuais e explica:

Esta ‘função defensiva’ dos direitos fundamentais não implica, na verdade, a exclusão total do Estado, mas, sim, a formalização e limitação de sua intervenção, no sentido de uma vinculação da ingerência por parte dos poderes públicos a determinadas condições e pressupostos de natureza material e procedimental, de tal sorte que a intervenção no âmbito de liberdade pessoal não é vedada de per si, mas, sim, de modo que **apenas a ingerência em desconformidade com a Constituição caracteriza uma efetiva agressão**. [Grifo nosso].

Todas essas garantias de que se tratou até o momento devem ser observadas para que a pena aplicada ao final do processo criminal seja aplicada e suas finalidades alcançadas.

Mas o que esperar do processo criminal midiático? Conforme exposto acima, defende-se aqui a ideia de que a exposição midiática do delinquente, é, em muitos casos, um processo de criminalização que culmina com uma pena executada instantaneamente e para sempre (perpétua). Pois, segundo aponta Gomes (2015, p. 73) “quando os meios de comunicação apropriam-se de significações para palavras como crime, criminoso, vítima, bandido, perigoso, medo, corrupção, tendem a convencer o público dos sentidos a elas atribuídos.”

O (indevido) processo criminal midiático começa tão logo as informações sobre os fatos chegam à redação (ou ao conhecimento do comunicador individualmente). É quando se inicia a seleção do que será levado ao conhecimento do público: “trata-se de um equívoco comum imaginar que o jornal possa dar conta de toda a realidade noticiosa. [...] Jornalismo não é uma ciência exata: não existe critério único para definir o que é notícia”. (FOLHA DE S. PAULO, 2018, p. 65).

O trabalho de produção da notícia é resultado das escolhas feitas subjetivamente pelos envolvidos no processo de fechamento das edições midiáticas. São mensurados aspectos como a curiosidade que a notícia possa despertar (apelo) e a sua capacidade de surpreender o público (improbabilidade⁷).

De fato, quanto mais curioso e impactante um fato criminoso é, maior chance terá de estampar as manchetes dos noticiários. Na contramão, quanto mais vezes esse mesmo fato estampar as manchetes dos noticiários, maior interesse gerará nos espectadores, e conseqüentemente, maior apreensão e medo.

A mesma mídia que se reveste do interesse público e reconhece que precisa fazer escolhas sobre o que será notícia, caminha ainda sob o manto da “verdade”. É um poder que a eleva a uma condição quase absoluta, como chama atenção Ramonet (2010, p. 45): “a propósito de um acontecimento, a imprensa, a rádio e a televisão dizem que alguma coisa é verdadeira, será estabelecido que aquilo é verdadeiro. Mesmo que seja falso.”

⁷ Critérios de relevância da notícia – associados à amplitude (universo de pessoas impactadas), empatia e proximidade geográfica ou simbólica – extraídos do Manual da Redação da Folha de São Paulo. (2018, p. 66).

Ramonet (2010, p. 134) aponta ainda que os veículos midiáticos atestam entre si a veracidade das informações que veiculam em detrimento da apuração: “um fato é verdadeiro não porque obedece a critérios objetivos, rigorosos e confirmados pela fonte, mas simplesmente porque outros meios de comunicação repetem as mesmas afirmações e ‘confirmam’.”

Quando os jornalistas se plagiam e dão a impressão de se contentarem em repetir o mesmo telegrama de agência ou a notícia publicada num jornal “de referência”, isso é, geralmente, o resultado da preguiça, falta de competência ou de cultura, ou ainda de tempo dedicado ao bom exercício da profissão. (HALIMI, 1998, p. 63).

A crítica de Halimi aponta o caminho que trilha a mídia na atualidade. Os veículos se retroalimentam. A busca pela informação correta deu lugar, em muitos casos, à informação – tão somente. Muitas vezes repetida e plagiada. O que pode torná-la perigosa arma contra a democracia.

Soma-se a essas questões o fato de que o processo criminal midiático dura o tempo que a mídia considera que o fato (com sua repercussão e interesse) merece – atrelada à guerra pela audiência, pela corrida por assinaturas e vendas de impressos. Quanto mais atenção, quanto maior o IBOPE, mais tempo o processo midiático deve durar. Afinal, “a comunicação sobrevive por meio da captura de audiência/leitores”. (GAIA, 2011, p. 40).

O que somente contribui para amplificar e solidificar o poder que a imprensa concentra sobre a opinião pública acerca do suposto delinquente ali amplamente exposto (e por tanto tempo): “a concepção de poder passa hoje pela temporalidade, na medida em que o verdadeiro detentor do poder é aquele que está em condições de impor aos demais o seu ritmo, a sua dinâmica a sua própria temporalidade.” (LOPES JR., 2019b, p. 52).

A mídia cria, portanto, uma criminalização de forma ilegítima. Gomes (2015, p. 135) esclarece que o papel de criminalizar é do Estado, por meio de uma declaração formal de uma decisão política. Já a criminalização midiática é o agir da mídia quando “reforça esses traços próprios da decisão política (seletividade e estigmatização), potencializando seu caráter repressivo e sua vocação excludente”.

Quando a imprensa, reiteradamente, dia após dia, noticia e dá o tratamento de criminoso a um inocente, não é de se estranhar que – como efeito da produção do consenso – o inocente não seja apenas encarado e tratado como se criminoso fosse, mas passa a ser, para a opinião pública construída pela mídia, de fato um criminoso.

4.1.1 A “Doutora Morte”

Quando a imprensa soltou as primeiras notícias sobre a prisão da diretora médica da Unidade de Tratamento Intensivo do Hospital Evangélico – Virgínia Helena Soares de Souza, apelidada de “Doutora Morte” – o público logo se manifestou sobre o tema, principalmente nos comentários feitos abaixo das reportagens *online*: “foi querer dar uma de espertinha e seu deu mal. Parabéns para a polícia paranaense e fica um aviso aos bandidos de outros estados, fiquem ai onde estão” (THEJETSONS. **RE: MARTINS**, 2013).

Segundo Martins (2013), Virgínia Helena Soares de Souza foi presa na porta da UTI do Hospital Evangélico, em Curitiba, Paraná, sob suspeita de prática de eutanásia em pacientes internados.

A imprensa nacional e internacional tinha naquela ocasião um fato que preenchia todos os requisitos de uma notícia e o público, desde as primeiras manchetes, estava ávido por mais informações sobre os bastidores daqueles acontecimentos. Começara ali o processo criminal midiático da “Doutora Morte”.

A revista *Veja* trouxe uma reportagem com chamada de alto de capa sobre a ‘repugnante máquina de execuções instalada na UTI’ do hospital curitibano. Alguns programas na televisão passaram a se referir à médica como ‘Doutora Morte’. O caso repercutiu no exterior. *The New York Times*, *The Guardian*, *The Independent*, *Al Jazeera*, CNN, *Fox News* fizeram reportagens sobre o caso. (PINHEIRO, 2013). [Grifo nosso]

A imagem da médica sendo conduzida pelos policiais até a viatura policial circulou o planeta. Não só. Virgínia protagonizou charges e seu rosto passou a ser conhecido de todos aqueles que consumiam o conteúdo dos noticiários.

Para satisfazer à curiosidade do público (um dos critérios utilizados pelos veículos para escolha dos assuntos a serem noticiados), era necessário

alimentar/atualizar – por vezes, mais de uma vez ao dia – as páginas dos jornais e revistas *online*. Sem contar com as reportagens dos impressos e dos telejornais que à cada edição deveriam trazer fatos novos para satisfazer e aumentar o interesse do grande público.

Quanto à televisão, não apenas os fatos novos eram suficientes para atrair os espectadores ansiosos para mais um “capítulo da novela Doutora Morte”, mas o próprio fascínio que o veículo exerce no público por conseguir inseri-lo na história narrada. Segundo Paternostro (1999, p. 64), “há no telejornalismo uma forma pessoal de ‘contar’ notícia e a familiaridade com repórteres e apresentadores, que seduzem e atraem os telespectadores”.

Quer dizer, um público seduzido, envolto na narrativa de um roteiro digna de folhetins e os mais diversos veículos ainda mais ávidos por manter esse público “preso” ao desenrolar da história.

Neste ponto, está um dos aspectos do processo criminal midiático da médica – que, por determinação judicial, ficou presa preventivamente por um mês. Mesmo após a concessão da liberdade provisória, Virgínia Helena Soares de Souza não estava “livre” pelo que Assad (2018, p. 129) chamou de “rolo compressor da mídia”. Uma pressão midiática tão intensa e incessante para ter acesso a imagens, depoimentos e informações atualizadas sobre os detalhes dos bastidores daquele caso que impedia a médica de exercer seu direito ambulatorial⁸: “o rolo compressor da mídia sobre nós tornava difícil as locomoções, pois a imagem negativada de Virgínia circulava em todos os canais de televisão, jornais, revistas, rádios e redes sociais”.

No Estado Democrático de Direito, liberdade é regra. Enquanto não condenada por sentença penal transitada em julgado (princípio da presunção de inocência), a médica era inocente conforme mandamento constitucional do artigo 5º, inciso LVII. Significa dizer que, enquanto inocente, Virgínia deveria ser tratada como tal. Tanto dentro do processo (quanto à forma de tratamento por parte do juiz e da acusação), quanto fora dele, ao vedar a publicidade estigmatizante dela, conforme defende Lopes Jr. (2019b). Além disso, o princípio da presunção da inocência impõe um dever de

⁸ Santos (2018) define **direito ambulatorial** como “o direito de locomoção, posto que ambulatório também pode ser descrito como algo se move de um lugar para outro; ambulante, ambulativo”.

tratamento a todos fora do processo, o qual inclui a mídia. Deveria impedir, portanto, que a médica sofresse restrições sociais por estar no polo passivo de um processo criminal em andamento. Não foi o que aconteceu.

Na medida em que a história da “Doutora Morte” passou a ser conhecida e se tornou de interesse do grande público, a médica começou a cumprir a pena imposta pelo (indevido) processo criminal midiático.

Neste aspecto, não se busca analisar os meandros do processo criminal o qual julga a médica Virgínia Soares. Não se pretende fazer juízo sobre produção probatória e a decisão judicial que absolveu sumariamente a ré. Aqui se defende que houve um processo criminal midiático e que, sem resquícios de dúvidas, houve, sim, uma pena imposta à médica.

Em entrevista ao programa “Fantástico” da Rede Globo, do dia 30 de abril de 2017, a médica, perguntada como tinha vivido os anos que antecederam a sentença absolutória prolatada em 20 de abril de 2017, respondeu que não saía nas ruas sozinha, andava sempre acompanhada de alguém, afirmou ter sido agredida verbalmente por pessoas que gritavam “assassina! Deveria estar na cadeia!” e que jamais voltaria a trabalhar em uma UTI.

“Jamais” é a expressão que a médica usa para definir *quando*, ou seja, o tempo. Verbete que Sacconi (2010, p. 1217) define: “em tempo algum; em nenhum tempo. [...] Tem mais força que ‘nunca’.” É o mesmo que dizer que o afastamento do ambiente no qual trabalhou será “para sempre”: “A traumática ‘voz de prisão’ e seus ecos para sempre registrados no inconsciente de Virgínia, entre ruídos da sua condução pelos corredores do hospital e inscientes olhares suspeitos, sua entrada ainda de jaleco na viatura policial [...] é o retrato do desmoronamento da vida.” (ASSAD, 2018, p. 24).

Pela ótica dos adeptos das teorias absolutistas quanto à finalidade da pena - a de que esta é mera retribuição ao injusto – o que seriam a reclusão social, o afastamento laboral, o medo, a vergonha e todos os demais efeitos físicos, emocionais e sociais que a médica vai carregar para sempre, senão uma pena perpétua?

O processo criminal midiático, por indevido e antidemocrático, não terá como resultado outro que não uma condenação tão indevida e antidemocrática quanto ele próprio. Que deve durar o tempo que a mídia deseja (enquanto não se inicia outro

processo sobre novo fato mais interessante, ou mais atual), mas a condenação, imposta por esse processo e (i)legitimada pela sociedade, essa não tem prazo certo de duração: “as penas de caráter perpétuo [...] persistem enquanto durar a vida do apenado, acompanhando-o durante toda a sua existência”. (TASSE, 2008, p. 90).

4.1.2 A lição da Escola Base

Este é mais um exemplo trazido, sem a pretensão de detalhamento, para ilustrar o quanto a imprensa na sua avidez por noticiar – antes e com mais aprofundamento – é capaz de condenar a penas perpétuas aqueles que se veem envolvidos num processo criminal midiático parcial e incansável.

Os donos de uma escola infantil, o motorista do transporte escolar e os pais de um aluno, foram denunciados por abuso sexual de crianças por duas mães à 6ª Delegacia de Polícia da Capital, em São Paulo.

O caso da Escola de Educação Infantil Base, localizada no bairro da Aclimação, em São Paulo, logo repercutiu e ecoou por todos os cantos do país por acumular, bem como o caso da “Doutora Morte”, vários requisitos que elevariam o fato à qualidade de notícia.

O espetáculo da imprensa e a imediata resposta do público que se deixa inebriar e, portanto, influenciar pelo que via, lia e ouvia, levou o caso a ser o mais comentado dos meses que se seguiram e um dos que teve resultado mais catastrófico.

O processo de criminalização pela imprensa teve início tão logo a informação (vazada pela própria polícia) chegou às redações. Os veículos não pouparam criatividade para nominar o que consideravam atrocidades praticadas pelos investigados: “A imprensa sem exceção não perdeu a oportunidade. A revista Veja estampou: ‘Escola dos **Horrores**’; a Folha da Tarde seguiu no mesmo caminho e publicou: ‘Perua carregava **crianças para orgia**’; Outro jornal foi mais forte: ‘Kombi era motel na **escolinha do sexo**’.” (NASCIMENTO, 2009). [Grifo nosso]

Optou-se por destacar as expressões acima para chamar a atenção quanto ao meio utilizado pela imprensa para atrair o público despertando nele, em consequência, a ira e a sede por “justiça”. A mídia precisa emocionar o público para conquistá-lo. E

o faz, em tantos momentos, a qualquer preço. Quando, nas manchetes em destaque, o jornalista escolheu aquelas palavras em detrimento de outras, havia ali inserido um objetivo: condenar. “A escolha de uma palavra antecipadamente impregnada de um sentido estigmatizante, permite a imediata associação a outros vocábulos que reforçam a opinião sugestionada”. (GOMES, 2015, p. 74).

A condenação imposta de imediato não tardou em ser executada e os condenados sentiram de pronto os efeitos dela. A sociedade, tamanha indignação com as aberrações atribuídas aos investigados, tomou para si, crendo ser possível, o *Jus Puniendi*. Como se voltasse aos tempos em que a vingança privada era a resposta orgânica, instintiva, visceral à prática de um crime, depredou a casa de uma das sócias e o prédio onde funcionava a escolinha; e vandalizou com mensagens ameaçadoras pichadas nos muros da unidade.

O público vestiu a “dor” das crianças supostamente abusadas e, enquanto durou a novelística cobertura do fato, declarava seu ódio aos “abusadores”. Tudo isso, sob os holofotes da mídia que, a este ponto, disparava novidades sobre a investigação “estrelada” pelo Delegado Gérson de Carvalho e sobre os casos de vandalismo que mais instigavam novas depredações do que informavam efetivamente o *status* do inquérito: “Escola acusada de abuso sexual é depredada”, noticiou o jornal Folha de São Paulo no dia 2 de abril de 1994. Apenas dois dias depois: “Escola acusada de abuso é saqueada de novo: invasores levam ventilador, roupas e material de limpeza; **casa de diretora é arrombada e pichada**”. [Grifo nosso].

A então diretora e sócia da escolinha, Paula Milhim – uma das pessoas investigadas –, chegou a falar sobre o ocorrido: “Houve uma emissora que mostrou a minha casa, mostrou a fachada da casa, o número, não deu nem dez minutos já foi invadida, quebrada, roubada. Então foi um pré-julgamento e um massacre. O que eu quero dizer da imprensa: **ela levou ao massacre moral.**” (REPORTAGEM, 2014).

O problema é que depois desse massacre promovido, em parte, pela mídia, a investigação terminou com um inquérito policial arquivado por falta de provas de materialidade com uma (muito) tímida repercussão na imprensa sobre o modo como a investigação terminou:

O delegado diz que não há indícios de que algum aluno da escola tenha sofrido abuso sexual. [...] O delegado se baseou em depoimentos de pais e mães de alunos, funcionários da escola, novos exames de corpo de delito do IML em alunos e a avaliação da psicóloga Marilyn Tatton, da Delegacia da Mulher, especialista em casos de abuso sexual em crianças. (INQUÉRITO..., 1994).

Numa reportagem realizada pela TV Brasil sobre os 20 anos do Caso Escola Base para o programa Caminhos da Reportagem, o repórter Gustavo Minari ouviu algumas das vítimas da cobertura jornalística irresponsável e criminosa, além de outros importantes personagens daquele processo criminal midiático. Um deles, foi o ex-diretor regional de jornalismo da TV Globo em São Paulo, Paulo Roberto Leandro. Como responsável pela produção jornalística da emissora, Paulo Roberto Leandro reconheceu o que classificou de “erro sério de responsabilidade profissional”, de apuração desde o início da cobertura, atribuído por ele ao excesso de confiança na fonte – o Delegado responsável Gérson de Carvalho: “ele (o repórter da TV Globo) tomou todos os cuidados que julgou necessários, mas embarcou nessa história. E eu, como responsável pelo jornalismo naquela época, embarquei com ele em absoluta confiança. Estávamos errados.”

Na mesma reportagem, o jornalista Aberto Dines criticou duramente a avidez que o veículo de comunicação tem por “furar” o outro, ou seja, dar a notícia antes dos demais: “todo dia você tem um jornal, uma emissora de rádio, uma televisão uma revista se antecipando, tentando fazer justiça. Quando não é essa a função da imprensa”.

O reconhecimento quanto ao erro por parte de alguns jornalistas não foi suficiente para desfazer o mal. Os investigados foram indelevelmente marcados por esse acontecimento. Dos primeiros relatos ao arquivamento do inquérito, pode-se dizer que o processo criminal midiático dessas pessoas durou cerca 3 meses.

O inquérito policial terminou sem indiciados. Mas o processo midiático foi concluído com a dura condenação dos “denunciados” que cumprem desde então a pena da desesperança: “eu não sei o porquê disso. Foi uma coisa que veio, foi, destruiu. É um furacão que veio, acabou-se. [...] Queria uma chance de novo, de recomeçar tudo. Não sei como, mas uma chance, assim, para tentar ter um pouco de paz.” (PAULA MELHIM, In: REPORTAGEM, 2014).

4.2 A (indevida) condenação midiática

Se o processo criminal promovido pela mídia é arbitrário, ilegal, antidemocrático, fere de morte os princípios basilares do devido processo penal, não há como esperar dele uma resultado fora desse padrão.

O processo criminal midiático já se inicia e desenrola com a imposição de um castigo a quem se vê nele inserido. As penas impostas nos exemplos aqui trazidos (“Doutora Morte” e “Escola Base”) são perpétuas.

Defendemos dois aspectos que caracterizam essa perpetuação do castigo: o primeiro diz respeito à pessoa do “condenado”; e o segundo, aos veículos de comunicação.

Quanto à pessoa do “condenado”, porque este, quando indevidamente exposto e tendo seus direitos fundamentais dilacerados, tende a carregar a para sempre as marcas do trauma psicológico⁹ resultante da turbação.

Quanto aos veículos de comunicação, por produzirem essencialmente conteúdos perpétuos. Um dos resultados do trabalho jornalístico é o abastecimento do banco de dados da produção de conteúdo. Significa dizer que tudo (ou quase tudo) é arquivado: “o site do JN funciona também como fonte de pesquisa tanto pela equipe quanto pelo público”. (BONNER, 2009, p. 239).

Quer dizer: casos como o da “Doutora Morte”, da “Escola Base” ou quaisquer outros que terminem no arquivamento de inquérito ou na absolvição do acusado, permanecerão “no ar” para serem acessados, lidos, assistidos, ouvidos, compartilhados, lembrados quantas vezes o espectador quiser e em qualquer lugar do planeta. A exposição está a um *click*.

Na era digital, esse *click* pode ser ainda mais catastrófico. Principalmente quando se trata de imagens (fotografias ou vídeos):

⁹ O trauma psicológico é um tipo de dano à mente que ocorre como resultado de um evento angustiante vivenciado pela pessoa. Muitas vezes, ele é o resultado de uma quantidade esmagadora de estresse que excede a capacidade da pessoa de lidar com o problema. (TRAUMA, 2009).

A comunicação por imagens refere-se sempre, necessariamente, a coisas concretas, pois elas são a única coisa que as imagens podem mostrar e, em consequência, o receptor dessa comunicação é instado, de forma permanente, ao pensamento concreto, o que debilita seu treinamento para o pensamento abstrato. (ZAFFARONI, 2013, p. 196).

Na nova era da comunicação, a imagem vale mais. “Um evento que se pode mostrar (diretamente e em tempo real) é mais forte, mais eminente que aquele que permanece invisível e cuja importância é abstrata.” (RAMONET, 2010, p. 133).

A máxima de que “uma imagem vale mais do que mil palavras” é a lógica do que acontece quando alguém é mostrado nos impressos, na internet, no telejornal apontado como o responsável pela prática de um fato criminoso, e essa imagem está na teia da rede, e o que é pior, como um compromisso entre a imprensa (grupos econômicos que exploram as telecomunicações) exercendo, indevidamente, uma função legitimante do sistema punitivo (WERMUTH, 2011, p. 48).

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Todo e qualquer processo criminal deixa marcas indelévels por quem por ele passa. O tempo necessário que o devido processo exige já é uma punição em si. Ser réu em um processo penal, significa ter parte de um importante espectro da vida devassado, com impactos nas perspectivas íntima, profissional e até financeira. No entanto, se esse processo investigatório é o caminho necessário que o estado elegeu para exercer o *Jus Puniendi* que detém, essas perdas (inclusive emocionais) devem ser consideradas como partes do necessário.

O problema se agrava quando é a mídia quem se vale de um espetáculo sobre o seu próprio (arbitrário, antidemocrático, indevido) processo criminal. Impulsiona, portanto, os eventuais danos ao investigado. O que se vê é um processo discursivo construído em um falacioso argumento do interesse público, que mais parece buscar galgar vantagens (financeiras, sobretudo) de uma mentalidade punitivista, mesmo que para isso sejam violados determinados direitos (à intimidade, do investigado e de seus familiares, por exemplo). Isso, sem dúvida, não é fazer justiça, mas *justiçamento*, o que não é de se admitir em uma verdadeira democracia.

**O caráter perpétuo da condenação midiática:
um olhar sobre tempo, mídia e punição sem o devido processo legal**

As consequências dessa busca desenfreada por expor um indivíduo, sobretudo quando não condenado por sentença transitada em julgado, são potencialmente desastrosas. Uma espécie de processo indevido, injusto, antidemocrático, estigmatizante, traumatizante, que tem como característica explícita, já em seu procedimentalismo, a condenação, ou seja, uma antítese do que se espera em um processo penal de um Estado Democrático de Direito.

A condenação advinda do que chamamos aqui de (indevido) processo criminal midiático é, pior ainda, inevitavelmente, perpétua. Afeta o indivíduo que carrega consigo o trauma vivido e as reações sociais para sempre, e ficará arquivada nos bancos de dados físicos e digitais (*online*) para serem acessadas e compartilhadas onde e quando o espectador desejar, trazendo novamente à superfície o fato que o “condenado” jamais desejaria reviver.

Condenados num processo midiático, enquanto viverem, carregarão consigo a lembrança da exposição, a tristeza de ver ser depredado o patrimônio, a família e a honra, sem falar na certeza de que nunca mais serão os mesmos. Daí porque levantam-se vozes, de maneira muito apropriada, para defender um “direito ao esquecimento”. A condenação da mídia é, sem dúvida, ainda mais dura que aquela aplicada pelo Estado quando este segue o justo e devido processo penal do qual o apenado conhece as regras sobre as quais irão se desenvolver a investigação e o processo; e, ao fim, sabe que o castigo, se vier, terá um tempo de duração. Sem adentrar aqui nos efeitos (agudos) que o cárcere provoca na pessoa presa.

Por fim, é indiscutível o papel da imprensa na defesa e manutenção do Estado Democrático de Direito, mas não se deve olvidar também que, em termos penais, a máxima de que o interesse coletivo sempre se sobrepõe ao individual é uma falácia, já que os efeitos de uma cobertura jornalística sobre um fato criminoso “aparentemente” de interesse geral pode acabar num resultado traumático e irremediável, deixando marcas bastante duradouras e difíceis de serem apagadas.

Logo, quando uma pessoa é apontada e capturada pelo sistema de punição e controle passa a carregar consigo esse estigma por toda sua vida. Dificilmente dele se livrará. Nesse caso, a própria sociedade, perde mais do que possa imaginar ganhar. Antes uma cautelosa cobertura jornalística acerca de um verdadeiro



criminoso, do que uma escandalosa e sensacionalista exposição midiática sobre um inocente. De todo modo, que ambos tenham a oportunidade de acessar, como se prescreve numa democracia, mecanismos de defesa e de reparação que sejam úteis não apenas no âmbito do controle formal (exercido pelo processo penal), mas também no âmbito do controle informal (exercido pela mídia e suas ramificações).

Resta ao pesquisador indicar de maneira propositiva que “é preciso investigar o fenômeno com urgência” (ZAFFARONI, 2012, p. 335), pois se trata de um fenômeno político, de motivação econômica com consequência jurídico-sociais. Assim os resultados das pesquisas em criminologia midiática precisam ser utilizados para comprovar e propor mudanças, primeiro, por ser verificável que a motivação de conduta é uma questão de técnica, sendo possível motivar condutas menos violentas ao passo em que se desmotive a mais violentas, e segundo, porque a pouca difusão da ciência social ao público leva a um distanciamento, e conseqüente uma pouca ou nenhuma aceitação de seus resultados, não conseguindo demonstrar os efeitos negativos de possíveis manipulações, ao passo que não utilizam as mesmas técnicas com propósitos dissuasores de violência.

Mecanismos legais de responsabilização individual já existem em nosso ordenamento, já que qualquer indivíduo pode ser responsabilizado pela criação e/ou manipulação de informação atentatória contra a honra objetiva ou subjetiva de outrem. E aqui não há que se falar em qualquer hipótese de censura em tais dispositivos, tendo em vista que os tipos penais que tratam da punição indicam como excludentes de tipificação a opinião ou crítica desfavorável sem a intenção de injuriar ou difamar, restando assim, por parte dos interessados ter ciência dessa proteção, também em âmbito criminal, bem como, por parte dos pretensos agentes, a ciência das limitações em sua atividade, ao passo que as instituições passem a incorporar as práticas supracitadas.

REFERÊNCIAS

BARBEIRO, Heródoto; LIMA, Paulo Rodolfo de. *Manual de telejornalismo: os segredos da notícia na TV*. Rio de Janeiro: Campus, 2002.

BECCARIA, Cesare. *Dos delitos e das penas*. Tradução Paulo M. Oliveira. São Paulo: Edipro, 2013.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (2. Turma). *Habeas Corpus 126.315/SP*. Relator: Min. Gilmar Mendes, 15 de setembro de 2015. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=9947298>. Acesso em: 15 nov. 2019.

A DOUTORA: os feitos da médica Virgínia Soares de Souza, acusada de matar sete pacientes numa UTI em Curitiba. *Revista Piauí Online*. Jun. 2013. Disponível em: <https://piaui.folha.uol.com.br/materia/a-doutora>. Acesso em: 20 dez. 2019.

“Eu fui calada”, diz médica inocentada de mortes em UTI de Curitiba”. *G1*. 30 abr. 2017. Disponível em: <http://g1.globo.com/fantastico/noticia/2017/04/eu-fui-calada-diz-medica-inocentada-de-mortes-em-uti-em-curitiba.html>. Acesso em: 20 dez. 2019.

FOLHA DE S. PAULO. *Acervo Folha*. Disponível em: <https://acervo.folha.com.br/index.do>. Acesso em: 12 nov. 2019.

FOLHA DE S. PAULO. *Manual da redação: as normas de escrita e conduta do principal jornal do país*. 21. ed. São Paulo: PubliFolha, 2018.

FOUCAULT, Michel. *Vigiar e punir*. Tradução Raquel Ramallete. 36. ed. Petrópolis: Vozes, 2009.

FRANÇA JÚNIOR, Francisco de Assis. *Cadáveres Indiscretos: segurança pública e o (ab)uso de práticas ban(d)idas em ambiente democrático*. Maceió: Viva Editora, 2014.

GAIA, Rossana Viana. *A política na mídia e a mídia na política*. Maceió: Edufal, 2011.

GOMES, Marcus Alan de Melo. *Mídia e sistema penal: as distorções da criminalização nos meios de comunicação*. 1. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2015.

HALIMI, Serge. *Os novos cães de guerra*. Tradução Guilherme João de Freitas Teixeira. Petrópolis: Vozes, 1998.

HULSMAN, Louk; DE CELIS, Jacqueline Bernat. *Penas Perdidas: sistema penal em questão*. Tradução Maria Lúcia Karam. Rio de Janeiro. Luam, 1993.



INQUÉRITO da Escola Base inocenta acusados. *Folha de S. Paulo*. 22 jun. 1994. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/fsp/1994/6/22/cotidiano/16.html>. Acesso em: 29 nov. 2019.

LOPES JR., Aury. *Direito Processual Penal*. 16. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

LOPES JR., Aury. *Fundamentos do processual penal: introdução crítica*. 5. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

MARTINS, Rafael Moro. *Polícia prende médica suspeita de praticar eutanásia em hospital de Curitiba*. UOL, Curitiba, 19 fev. 2017. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2013/02/19/policia-prende-medica-suspeita-de-praticar-eutanasia-em-hospital-de-curitiba.htm>. Acesso em: 22 dez. 2019.

NASCIMENTO, Aurilio. *O caso da Escola Base versão 2009*. 21 abr. 2009. Disponível em: <http://www.observatoriodaimprensa.com.br/feitos-desfeitas/o-caso-da-escola-base-versao-2009/>. Acesso em: 15 dez. 2019.

NATALINO, Marco Antônio Carvalho. *O discurso do telejornalismo de referência: criminalidade violenta e controle punitivo*. São Paulo: Método, 2007.

PATERNOSTRO, Vera Íris. *O texto na TV: manual de Telejornalismo*. Rio de Janeiro: Campus, 1999.

RAMONET, Ignacio. *A tirania da comunicação*. Tradução Lúcia Mathilde Endlich Orth. 5. ed. Petrópolis: Vozes, 2010.

REPORTAGEM, Caminhos da. In: TV Brasil. *Escola Base – 20 anos depois*. 07 nov. 2014. Disponível em: <http://tvbrasil.ebc.com.br/caminhosdareportagem/episodio/escola-base-20-anos-depois>. Acesso em: 20 dez. 2019.

SACCONI, LUIZ ANTONIO. *Grande dicionário Sacconi: da língua portuguesa: comentado, crítico e enciclopédico*. São Paulo: Nova Geração, 2010.

SANTOS, Helio David Vieira Figueira dos. *O direito ambulatorial*. 19 fev. 2018. Disponível em: <https://direitomemoriaefuturo.com/2018/02/19/o-direito-ambulatorial/>. Acesso em: 21 dez. 2019.

SANTOS, Hugo Leonardo Rodrigues. *Estudos críticos de criminologia e direito penal*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2015.

SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional*. 12. ed. rev. atual e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2015.

SODRÉ, Nelson Werneck. *História da imprensa no Brasil*. 4. ed. Rio de Janeiro: Mauad, 1999.

ROVELLI, Carlo. *A ordem do tempo*. Tradução Silvana Cobucci. 1. ed. Rio de Janeiro, 2018.

TARDE, Gabriel. *A opinião e as massas*. Tradução Eduardo Brandão. São Paulo: Martins Fontes, 2005.

TASSE, Adel El. *Teoria da Pena*. Curitiba: Juruá, 2008.

TRAUMA psicológico – Causas, mecanismos, características mentais, tratamento e evolução. *AbcMed*. 26 mar. 2019. Disponível em: <https://www.abc.med.br/p/psicologia-e-psiQUIATRIA/1335988/trauma+psicologico+causas+mecanismos+caracteristicas+mentais+tratamento+e+evolucao.htm>. Acesso em: 10 de jan. 2020.

WERMUTH, Maiquel Ângelo Dezordi. *Medo e direito penal: reflexos da expansão punitiva na realidade brasileira*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. *A palavra dos mortos: conferências de criminologia cautelar*. Tradução Sérgio Lamarão. São Paulo: Saraiva, 2012.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. *A questão criminal*. Tradução Sérgio Lamarão. Rio de Janeiro: Revan, 2013.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. *Em busca das penas perdidas: a perda da legitimidade do sistema penal*. Tradução Vania Romano Pedrosa e Amir Lopes da Conceição. Rio de Janeiro: Revan, 1989.